



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.01.26.01



Interessado: **JODEAL OLIVEIRA DE ALCANTARA**, inscrito no CPF sob o n° 026.945.153-63.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 15 Fevereiro de 2021, as 09:00 horas.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A presente impugnação foi protocolada em 12/02/2021, portanto, dentro do prazo legal para sua interposição, ocorrendo por derivação, o preenchimento da adequação formal.

Neste interim, resta-se **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela Empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que o Edital, traz vedações a participações de empresas em regime de consórcio, assim como a exigência em demorado de documentos, sendo eles: Certidão Simplificada e Especifica emitida pela Sede da Junta Comercial e Alvará de Funcionamento, que supostamente trazem restrições a participação das empresas no certame.

Ao final, requereu, dentre algumas diligências, a procedência do pleito em espeque, com a consequência exclusão dos documentos solicitados e republicação do Edital.

É o relatório.

Diante da manifesta tempestividade, recebo a presente insurgência da impugnante. Devendo no mérito **NÃO** deve prosperar, senão vejamos:

Embora, tais assertivas narradas pela impugnante, discorrem de matéria atinente a conhecimento técnico e acurado, melhor sorte não assiste a insurgente, como se depreende a seguir:

No tocante ao item do instrumento convocatório sobre a proibição da participação de empresas em forma de consórcio, o argumento apresentado pelo impugnante não merece prosperar, o próprio edital na cláusula 2.2.2, já menciona a vedação de participação de empresas consorciadas. É importante destacar que o assunto já é pacificado por entendimento inclusive do Tribunal de Contas da União, cabendo a Administração de maneira discricionária escolher sobre a participação ou de empresas em regime de consórcio, senão vejamos:

*“[...] A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é **competência discricionária do administrador**, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831/2012, Plenário, Rel.Min. Ana Arraes). (Grifos nossos).

Sobre a exigência do Alvará de Funcionamento é desrazoável que em uma licitação para aquisição de combustíveis, não possa o Poder Público Municipal, exigir do pretense fornecedor condições mínimas para execução contratual, o alvará de funcionamento é documento essencial para o funcionamento do estabelecimento. A própria 8.666/93 estipulou:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente**, quando a atividade assim o exigir.

Observe-se que o ato de funcionamento no caso o Alvará é mencionado na legislação, sempre que a atividade exigir. De forma que no caso em concreto o Alvará de Funcionamento é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento pleno da atividade.

No que concerne a exigência das certidões Simplificada e Específica é necessário que façamos a seguinte observação, não menos importante sobre o fato de ambas.

A empresa que deseja usufruir dos benefícios de Micro ou Pequena Empresa, deverá apresentar declaração formal que pretende gozar dos benefícios previstos na lei complementar 123/06, legislação que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Todavia há que se levantar o questionamento de como conseguirá o Pregoeiro e Equipe de Apoio verificar se estas informações são verdadeiras e refletem a realidade?





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO




É justamente através das certidões simplificada e especificada, fato este que fez com que fosse as mesmas solicitadas nos Itens 7.B.b.6 e (Simplificada) e 7.B.b.7 (Específica), some-se ainda ao fato da necessidade de comprovação da apresentação do registro comercial, ato de constituição, estatuto ou contrato social consolidado de todos os atos e movimentação. Estas e demais informações são todas conseguidas através da apresentação das supracitadas certidões.

Nesta senda, percebe-se que o zelo da administração pública municipal, se faz imperioso e que a solicitação de tais documentos não limitam a participação, nem tão pouco, busca restringir a participação de interessados, más sim em apenas possibilitar que seja contratado fornecedor(es) que esteja (m) devidamente regular (es) e que garanta a execução plena contratual.

Diante do exposto, não comporta providências para a correção de qualquer ilegalidade ao presente no Edital, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE**a impugnação apresentada, mantendo na íntegra as disposições contidas no EDITAL correspondente.

Barroquinha-CE, 11 de Fevereiro de 2021.


LUCAS WILLIAM SOUSA BITTENCOURT
PREGOEIRO

